

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11.065/001.149/91-15

SESSÃO DE: 25 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.018

RECURSO Nº 76.212 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1990

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO/RS

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO
- A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa para exigência da Contribuição Social, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SCHUCK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

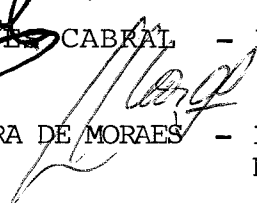
Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1994.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonaçlves.



RECURSO Nº 76.212

ACÓRDÃO Nº 101-86.018

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO/RS

R E L A T Ó R I O

CURTUME SCHUCK S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 90.102.807/0001-28, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS-, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 42/43, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei 7.689/88.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12/15 proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

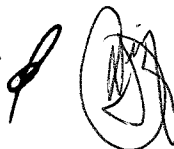
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A contribuição social criada pela Lei 7.689/88 incide sobre o resultado do exercício. Apurado qualquer fato que resulte em alteração do lucro líquido, sobre este valor incide a contribuição.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificado dessa decisão em 17 de novembro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 de dezembro de 1992, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-86.018

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica CURTUME SCHUCK LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1990, ano-base de 1989, com reflexo na tributação na Contribuição Social.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 104.791, deu-lhe provimento integral conforme faz certo o Acórdão Nº 101-86.013, de 25 de janeiro de 1994, assim ementado:

"CUSTOS DOS BENS E SERVIÇOS. MAJORAÇÃO. DEVER DE PROVAR. Os dispêndios suportados pela pessoa jurídica, com aquisição de matérias-primas necessárias à produção, integram os custos dos produtos vendidos. Cabe à Fiscalização comprovar, principalmente quando invocada a prática de fraude, que a pessoa jurídica majorou, indevidamente, seus custos.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.

